



MENSAGEM Nº 975

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 474/21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que "Institui o programa de distribuição gratuita de absorventes higiênicos para as estudantes de baixa renda em ciclo menstrual matriculadas na rede pública estadual de ensino".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>126º</u>	Sessão de <u>14 / 12 / 21</u>
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(10)	EDUCAÇÃO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 14 / 12 / 2021

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4H1NX2S2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 13/12/2021 às 18:38:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwOTQ3NzNfOTQ4MDZfMjAyMV80SDFOWDJTMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00094773/2021** e o código **4H1NX2S2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Exposição de Motivos nº 054/2021

Florianópolis, 24 de setembro de 2021.

Referência: Processo SED 94773/2021

Senhor Governador,

Submetemos à sua consideração o Projeto de Lei que estabelece medidas para a distribuição de absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual, para estudantes de baixa renda matriculadas na Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina, ação sistematizada pela Secretaria de Estado da Educação (SED).

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), somente a partir de 2014, o direito à higiene menstrual foi reconhecido como uma questão de Saúde Pública e de Direitos Humanos, atingindo, mensalmente, 12% da população do planeta. O estudo apontou que a pobreza menstrual, isto é, a indisponibilidade de acesso a produtos de higiene, neste período, por falta de recursos financeiros, evidencia diversos problemas sociais e de saúde.

A Cartilha elaborada em 2020, pelo Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), intitulada “Menstruação na Pandemia e Outras Coisinhas +”, coloca a Saúde Menstrual como um Direito Humano Fundamental e, utilizando dados de 2020, aponta que uma em cada quatro adolescentes brasileiras não tem acesso a absorventes higiênicos.

Finalmente, a proposta de Projeto de Lei tem por objetivo atender a uma demanda de foro íntimo das estudantes catarinenses, garantindo-lhes bem-estar, durante todos os dias do mês, para o desenvolvimento das atividades escolares e de aprendizagem, já que algumas alunas, devido aos inconvenientes citados, deixam de frequentar a escola, mensalmente, por vários dias, o que colabora, também, com a evasão escolar.

Tendo em vista os motivos expostos, encaminhamos o referido documento, em anexo, e aguardamos parecer favorável à proposição ora apresentada.

Respeitosamente,

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8212BFSM**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ FERNANDO CARDOSO (CPF: 015.XXX.949-XX) em 24/11/2021 às 17:33:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAwOTQ3NzNfOTQ4MDZfMjAyMV84MjEyQkZTTQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00094773/2021** e o código **8212BFSM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº PL./0474.9/2021

Institui o programa de distribuição gratuita de absorventes higiênicos para as estudantes de baixa renda em ciclo menstrual matriculadas na rede pública estadual de ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de distribuição gratuita de absorventes higiênicos para as estudantes de baixa renda em ciclo menstrual matriculadas na rede pública estadual de ensino.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei tem a finalidade de promover o bem-estar e a saúde das estudantes de baixa renda, garantir a frequência escolar delas durante o ciclo menstrual e diminuir a evasão escolar.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se estudantes de baixa renda aquelas cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal.

Art. 4º A equipe gestora de cada unidade escolar destacará servidor público titular de cargo de provimento efetivo para ser responsável pela entrega dos absorventes às estudantes.

Art. 5º A unidade escolar promoverá palestras e ações de orientação e conscientização das estudantes sobre a menstruação como processo natural do corpo feminino.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8GV40B3P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 13/12/2021 às 18:38:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwOTQ3NzNfOTQ4MDZfMjAyMV84R1Y0MEIzUA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00094773/2021** e o código **8GV40B3P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino



PROJETO:
AQUISIÇÃO DE ABSORVENTE HIGIÊNICO

Florianópolis, junho de 2021.

PÚBLICO-ALVO

Meninas matriculadas na Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina que estão em período menstrual, a partir dos dez (10) anos de idade.

OBJETIVO

Realizar processo licitatório para aquisição e fornecimento de absorventes higiênicos para estudantes em período menstrual, de baixa renda ou que vivem em situação de extrema pobreza, visando à prevenção e riscos de doenças, bem como a evasão escolar.

JUSTIFICATIVA

A falta de acesso a produtos de higiene para lidar com o período menstrual traz enormes riscos à saúde das jovens estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, muitas vezes em virtude das soluções precárias e insalubres a que recorrem. Geralmente, essas meninas vivem em situação de hipossuficiência social e econômica, não possuindo condições financeiras para compra de itens básicos de higiene pessoal, afetando sobremaneira a dignidade humana o direito fundamental à saúde.

Essa condição fere outros direitos fundamentais, tais como o acesso, a permanência e o desenvolvimento humano e da aprendizagem de toda estudante, isso porque muitas delas abandonam as escolas quando começam o período menstrual. Outras faltam às aulas, em uma média de cinco dias por mês durante esse período, contabilizando uma média de 45 dias de aula por ano, gerando sérias consequências para o processo educacional e de socialização dessas jovens.

Deste modo, a disponibilização e acesso gratuito para quem necessita é fundamental, pois absorventes higiênicos não são itens supérfluos e sim de necessidade básica. Portanto, deve fazer parte das provisões das unidades escolares, assim como é o papel higiênico e outros itens necessários à saúde das estudantes da rede pública de ensino.

Com a pandemia da Covid-19, essa necessidade tem se acentuado nas escolas, o que torna ainda mais relevante a aquisição de absorventes higiênicos para as estudantes da rede pública estadual, prioritariamente às meninas de famílias cadastradas no Programa Bolsa Família.

Sobre este tema já tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei n. 4.968/2019, que visa implementar o Programa de distribuição de absorventes nas escolas públicas. Os Estados de São Paulo, Mato Grosso e o Distrito Federal possuem legislação que regulamentam o assunto, assim como alguns municípios, como Rio de Janeiro, São José/SC e outros. Há Estados da Federação, como é o caso do Espírito Santo e Maranhão, que estão com processo licitatório em andamento para a aquisição do item em tela.

Por fim, cabe destacar que deverá ser levada em conta a realidade de cada escola, suas necessidades e demais fatores sociais. De modo que esta ação atinja o público-alvo, há que se fazer no âmbito das unidades escolares, ampla campanha de divulgação e informação sobre o local ou profissional responsável pela distribuição, de modo que todas as estudantes possam ter assegurado o direito à educação de qualidade.

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

Código	Absorvente higiênico feminino					
	ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UN	QUANT.	MENOR PREÇO	VALOR TOTAL
012041001	1	Absorvente higiênico feminino, com cobertura em papel tecido antialérgico, aderente, boa absorção, tamanho normal, com abas, testado dermatologicamente, com número de lote, data de fabricação e validade mínima de 24 meses. Embalagem plástica com no mínimo 5 e no máximo 10 unidades.		666.768 embalagens		

Total de alunas: 185.218

Meninas que necessitam (média de 15%): 27.782,00 x 12 meses x 2 embalagens por aluna

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9A630HUZ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA (CPF: 871.XXX.129-XX) em 28/06/2021 às 19:27:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAwNTkwODIfNTkxMDhfmjAyMV85QTYzMEhVWg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00059089/2021** e o código **9A630HUZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino



Ofício nº. 13632/2021

Florianópolis, 18 de novembro de 2021.

Senhor Diretor,

Encaminhamos Exposição de Motivos do Anteprojeto de Lei Ordinária que Institui programa de distribuição de absorventes higiênicos para estudantes de baixa renda matriculadas na Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina, durante o ciclo menstrual, para incluir documentos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e Declaração de Existência de Recursos; de Adequação com a Lei Orçamentária Anual e de Compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO, considerando a estimativa de investimento anual próximo a casa dos R\$ 4.375.000,00, o que corresponde ao percentual necessário para atender as meninas matriculadas na Rede Estadual de Ensino, público do Anteprojeto em tela.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino

Aos cuidados:

Pedrinho Luiz Pfeifer

Diretor de Administração e Finanças



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3S90MGJ6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA (CPF: 871.XXX.129-XX) em 19/11/2021 às 09:00:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAwOTQ3NzNfOTQ4MDZfMjAyMV8zUzkwTUdKNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00094773/2021** e o código **3S90MGJ6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CERTIFICADO DE COMPATIBILIDADE COM LDO/LOA/PPA

2022

Certificamos para os devidos fins, que o pleito encontra-se compatível com a previsão orçamentária e financeira conforme Lei de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária e Plano Plurianual da Secretaria de Estado da Educação.

OBJETO: Processo SED 00094773/2021

minuta de decreto que “Estabelece medidas para a distribuição de absorventes higiênicos para estudantes de baixa renda matriculadas na Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina durante o ciclo menstrual”

Florianópolis, 19 de novembro de 2021.

Pedrinho Luiz Pfeifer
Diretoria de Administração e Finanças
Gerência de Orçamento e Custos

(assinado digitalmente)
Vitor Fungaro Balthazar¹
Secretário de Estado da Educação

¹ ATO n.º 2305/2021 – DOE N.º 21.643, DE 10.11.2021.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9WHE405P**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PEDRINHO PFEIFER (CPF: 807.XXX.509-XX) em 19/11/2021 às 18:06:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:30 e válido até 13/07/2118 - 14:57:30.

(Assinatura do sistema)



"VITOR FUNGARO BALTHAZAR" em 19/11/2021 às 18:41:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2019 - 11:21:24 e válido até 27/03/2119 - 11:21:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcxwNTRfMDAwOTQ3NzNfOTQ4MDZfMjAyMV85V0hFNDA1UA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00094773/2021** e o código **9WHE405P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



PARECER Nº 740/2021/PGE/NUAJ/SED/SC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SED 00094773/2021

Assunto: Solicitação de análise de minuta de Anteprojeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED)

EMENTA: Processo legislativo. Anteprojeto de Lei. Distribuição de absorventes nas escolas da rede pública de ensino estadual. Hipótese que não se enquadra nas vedações constantes na Lei Complementar Federal Lei Complementar n. 173, de 2020. Impacto financeiro. Gastos com educação. Lei Complementar n. 173, de 2020. Necessidade de interpretação conforme. Superveniência da Emenda Constitucional n. 108, de 2020. Parecer n. 328/2021-PGE. Constitucionalidade e Legalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Diretoria de Ensino desta Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, para análise e emissão de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da minuta de anteprojeto de lei que Institui programa de distribuição de absorventes higiênicos para estudantes de baixa renda matriculadas na Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina durante o ciclo menstrual.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Assim, o presente exame jurídico recairá sobre: a) a constitucionalidade formal e material da proposição; b) a inaplicabilidade das disposições da Lei Complementar nº 173, de 2020; e c) orientações gerais.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

a) da constitucionalidade formal e material da proposição

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo. Por sua vez, o art. 35 incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, posicionou a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina como órgão competente para formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação, bem como garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

II – garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado;

Logo, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto, por força do art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto n.º 2.382/2014.

Quanto ao requisito da constitucionalidade formal, a matéria se insere na competência geral ou concorrente, entre as funções executiva, legislativa e judiciária, do Estado de Santa Catarina, podendo ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 50, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, in verbis:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto ao requisito da constitucionalidade material, são pertinentes as razões expostas na Exposição de Motivos apresentada:

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que “institui programa de distribuição de absorventes higiênicos para estudantes de baixa renda matriculadas na Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina durante o ciclo menstrual”, sistematizado pela Secretaria de Estado da Educação.

A proposta de lei tem por objetivo atender uma demanda de foro íntimo das estudantes catarinenses, mas com impactos na saúde pública e no desenvolvimento da aprendizagem. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), somente a partir de 2014 que o direito à higiene menstrual foi reconhecido como uma questão de saúde pública e de direitos humanos, atingindo, mensalmente, 12% da população do planeta. Apontou que a pobreza menstrual, isto é, a indisponibilidade de acesso a produtos de higiene e outros produtos necessários neste período menstrual, por falta de recursos financeiros, evidencia diversos problemas sociais e de saúde. Segundo a Cartilha elaborada pelo Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância (Unicef), em 2020, intitulada “Menstruação na pandemia e outras coisinhas +”, coloca a saúde menstrual como um direito humano fundamental, e, utilizando dados de 2020, aponta que uma em cada quatro adolescentes brasileiras não têm acesso a absorventes higiênicos.

A falta de acesso a produtos de higiene para lidar com o período menstrual traz enormes riscos à saúde das jovens estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, muitas vezes em virtude das soluções precárias e insalubres a que recorrem. Geralmente, essas meninas vivem em situação de hipossuficiência social e econômica, não possuindo condições financeiras para compra de itens básicos de higiene pessoal, afetando sobremaneira a dignidade humana o direito fundamental à saúde.

Essa condição fere outros direitos fundamentais, tais como o acesso, a permanência e o desenvolvimento humano e da aprendizagem de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



toda estudante, isso porque muitas delas abandonam as escolas quando começam o período menstrual. Outras faltam às aulas, em uma média de cinco dias por mês durante esse período, contabilizando uma média de 45 dias de aula por ano, gerando sérias consequências para o processo educacional e de socialização dessas jovens.

A disponibilização e o acesso gratuito aos absorventes higiênicos, para quem necessita, são fundamentais. Não são insumos supérfluos, mas de necessidade básica. Sendo assim, devem fazer parte das provisões das unidades escolares, assim como é o papel higiênico e outros itens necessários à saúde dos estudantes da rede pública de ensino.

Considerando a relevância do tema, tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei n. 4.968/2019, que visa implementar o Programa de distribuição de absorventes nas escolas públicas. Estados como São Paulo, Mato Grosso, Ceará e o Distrito Federal já regulamentam o assunto, assim como alguns municípios, como Rio de Janeiro, São José/SC, dentre outros. Há Estados da Federação, como é o caso do Espírito Santo e Maranhão, que estão com processo licitatório em andamento para a aquisição de absorventes.

Tomando por base o quantitativo de estudantes meninas da Rede Estadual de Ensino, a partir dos 10 anos de idade, a estimativa de investimento anual se aproxima da casa dos R\$ 4.375.000,00. Com a aprovação da proposta de lei e implementação do programa, uma série de ações educativas no âmbito das unidades escolares serão desenvolvidas junto ao público alvo, associada a uma ampla divulgação das informações sobre o local e profissional responsável pela distribuição em cada unidade escolar, de modo que todas as estudantes possam ter assegurado o direito ao acesso gratuito dos insumos e a uma educação de qualidade.

Denota-se que a proposição pretende, em suma, possibilitar a distribuição de absorventes às alunas carentes da rede pública de ensino estadual, de modo a garantir-lhes não só higiene menstrual adequada, mas dignidade menstrual.

As razões apresentadas estão em consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e também com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estampados no art. 3º da CRFB/1988. Além disso, a proposta atende ao disposto no art. 6º, da Magna Carta, no sentido de que **são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.**

Destaca-se que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, nos termos do art. 23, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nada obstante, considerando que a proposição pretende aprimorar o ensino na rede pública estadual, garantido o acesso e a permanência dos alunos no ensino, tem-se que a proposta está de acordo com o Princípio da Eficiência Administrativa, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Pelas razões expostas, **a proposição é materialmente constitucional.**

Quanto ao requisito da legalidade, verifica-se que a proposta está em consonância com as leis, decretos e outros instrumentos normativos que disciplinam a matéria, em especial as disposições da Lei De Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



1996, em especial seu art. 71, VI e as alterações promovidas pela Lei nº 13.415/2017), bem como o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação.

Contudo, no que diz respeito à eventual repercussão financeira da proposição, é necessário tecer algumas considerações a respeito dos limites impostos pela Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020. **Passo a fazê-lo a seguir.**

b) da inaplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020

O Governo Federal, visando auxiliar os Estados, Distrito Federal e Municípios no combate a pandemia de COVID-19, instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), prevendo uma série de medidas de auxílio financeiro aos Estados. Nessa medida trouxe, no entanto, um conjunto de regras destinadas a promover a contenção de despesas de custeio dos entes federados, em especial no art. 8º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020.

A previsão encartada no art. 8º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, impede a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvadas as exceções constantes nos §§ 1º e 2º, do artigo referido:

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

Recentemente, a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, órgão central do Sistema Administrativos de Serviços Jurídicos do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, emitiu o Parecer 328/2021-PGE, relativizou a aplicabilidade do art. 8, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020:

[...]

A motivação do decisor é esclarecedora quanto ao objetivo do art. 169 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, de obstar os processos de endividamento crescentes dos Estados que afetam a realidade de uma federação como um todo, ante o perigo de absorção das dívidas locais pela União e por toda a federação.

Todavia, não é esse o intento da proposta de emenda constitucional em exame, na medida em que mira, precisamente, a responsabilidade político-financeira do Ente estadual no cumprimento das supervenientes obrigações constitucionais impostas pelos arts. 212 e 212-A, especialmente o inciso XI, nos termos da EC 108/2020, destinadas a efetivar o direito social fundamental à educação assegurado nos arts. 6º e 205 da Constituição, um dos principais direitos fundamentais que integram o núcleo da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III), e de importância ímpar



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



para atingimento dos objetivos fundamentais traçados pelo art. 3º do Pacto Constitucional.

A não-observância de aplicação do percentual mínimo das receitas com MDE traria consequências severas ao Estado de Santa Catarina, entre elas a rejeição das contas governamentais anuais, a impossibilidade de celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria com a Administração Federal e a suspensão dos repasses de verbas federais, que acarreta comprometimento da execução das políticas públicas. É o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

[...]

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

[...]

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

[...]

O descumprimento desse preceito constitucional é considerado tão grave pelo Poder Constituinte que desafia inclusive a drástica e excepcional intervenção federal, conforme disposição contida no art. 34 da CRFB, verbis:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

[...]

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

[...]

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Da mesma forma, dispõe o art. 35, III, da CRFB, que o Estado intervirá em seus Municípios quando não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Realça Juliana Paniago Alcântara que, na hipótese de descumprimento das regulamentações relacionadas ao cumprimento dos valores mínimos exigidos na aplicação referente aos Direitos Sociais à Saúde e Educação, considera-se agredido um dos princípios sensíveis estabelecidos pela lex fundamentalis, assim chamados, pois ensejam a mais grave sanção que se pode impor a um partícipe do condomínio federativo brasileiro: a intervenção, ou seja, ato em que o ente tem suspenso temporariamente sua autonomia organizacional (administrativa e financeira) até que seja restabelecido status quo ante.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



E conclui que a “saúde, consubstanciada na materialização do direito à vida digna e garantia das necessidades vitais básicas do indivíduo, a educação como pilares indispensáveis para a manutenção e desenvolvimento da sociedade, foram consideradas valores sensíveis para manutenção da existência de uma organização social pacífica e justa”[...].

Ocorre que as disposições aprovadas pelo Congresso Nacional para serem observadas no ano corrente de 2021, quais sejam, a LC 173/2020 e a posterior EC 108/2020, mostram-se em inequívoco descompasso, o qual não foi objeto ou causa de pedir de nenhuma das ADIs ou outras ações constitucionais até agora julgadas pelo STF, como acima demonstrado.

Tal cenário acarreta aos Estados extrema dificuldade em dar fiel cumprimento ao ordenamento jurídico como um todo, ante o dilema criado, entre cumprir norma de cariz constitucional, que impõe dever do Estado voltado à efetivação do direito fundamental à educação básica, desatendendo à norma infraconstitucional temporária de índole financeira, e dar aplicação plena, fazendo-a incidir mesmo na área da educação, a LC 173/2020, descumprindo, porém, a EC 108/2020.

O Poder Legislativo federal criou verdadeiro conflito normativo ao promulgar a EC 108/2020 e exigir sua aplicação já em 2021, quando ainda em vigor os efeitos da LC 173, limitadora de gastos com pessoal em geral.

Por conseguinte, frente a um impasse dessa natureza, para o qual não existe solução dentro dos limites e possibilidades de gestão administrativa a cargo do Poder Executivo, e que se mostra ainda mais dramático em relação ao Estado de Santa Catarina, o qual vem registrando, conforme documentação acostada aos autos, aumento de arrecadação no ano corrente, afigura-se inarredável a necessária ponderação dos valores da ordem jurídica em jogo, com a consequente interpretação sistemática e compreensão do conflituoso quadro normativo à luz dos princípios da supremacia e da máxima efetividade da Constituição.

Com efeito, a superveniência da EC 108/2020 é, efetivamente, fator de distinguish em relação à causa de pedir das ADIs já julgadas pelo STF a respeito da constitucionalidade do art. 8º da LC 173/2020, permitindo sustentar-se, não a sua inconstitucionalidade, mas a inaplicabilidade das proibições nela contidas aos servidores da educação por força da necessidade de cumprimento imediato das normas constitucionais que instituíram o novo Fundeb.

É imperioso reconhecer, portanto, a não incidência do art. 8º da LC 173/2020 aos profissionais da educação básica, sobressaindo, na interpretação do seu alcance, o princípio da supremacia da Constituição e a hierarquia das normas, pelo qual as normas de matriz infraconstitucional devem ser interpretadas e aplicadas à luz do texto constitucional vigente.

Pode-se adicionar outra razão para tal delimitação do alcance da lei complementar. É que ela contém proibição de concessão de aumento remuneratório genérica a todos os servidores públicos até dezembro de 2021, enquanto a Constituição, com a reforma promovida pela EC 108/2020, além de ser superior e posterior, trouxe determinação específica, relativamente à remuneração dos profissionais da educação básica, a ser observada a partir de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Enfatiza-se que, juntamente com os recursos mínimos as serem destinados a ações e serviços públicos de Saúde (art. 198, § 2º), os recursos mínimos a ser destinados à educação são recursos de aplicação vinculada por mandamento constitucional (art. 212), figurando ambos como exceção à vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (art. 167, IV, todos da CRFB). A aplicação constitucionalmente vinculada de recursos mínimos na educação, assim como na saúde, é corroborada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 25, § 1º, IV, “b”.

Tanto é que o inciso II do art. 167-F, introduzido pela EC 109/2021, e segundo o qual “o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento [da calamidade pública] pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública”, não se aplica às fontes de recursos decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 da Constituição, conforme expressa disposição do II do § 2º do mesmo art. 167-F incluído pela EC 109/2020.

Logo, os recursos que a proposta em tela destina à remuneração de professores são de aplicação vinculada, que já seriam destinados à educação por mandamento constitucional.

Inclusive, vale frisar que as obrigações constitucionais e legais dos entes federativos não podem sequer ser contingenciadas (ex vi do art. 9º, § 2º, da LRF) ou seja, não seriam passíveis de limitação de empenho mesmo que a realização da receita não comportasse o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, nos termos do art. 9º da LRF, que busca compatibilizar receitas e despesas para manutenção do equilíbrio fiscal. Em outras palavras, as obrigações diretamente vinculadas aos direitos e objetivos fundamentais da República (previdência e assistência social, seguro-desemprego), mínimos constitucionais de saúde e educação, despesas de pessoal e encargos sociais, e precatórios, insertos na Constituição, prevaleceriam sobre o estrito equilíbrio fiscal buscado pela LRF.

Sublinha Facury Scaff sobre a proteção constitucional à saúde e à educação:

A vinculação financeira de receitas às despesas com educação é uma exceção ao princípio da liberdade orçamentária do legislador (artigo 167, IV, CF) e é uma cláusula pétrea constitucional (artigo 60, § 4º, IV), pois quem impõe a obrigação deve também dar os meios, e, em face da importância da educação para o país, o constituinte estabeleceu fontes perenes e protegidas para seu financiamento. Considere-se que a vinculação financeira das verbas para educação é um patamar mínimo de financiamento obrigatório, podendo o Poder Legislativo, de cada nível federativo, estabelecer valores superiores para essa espécie de investimento em pessoas, ou, como se diz nos dias atuais, em capital humano. [...] Ocorre apenas que os gastos com educação e saúde são duplamente protegidos, pois possuem fonte própria de financiamento mínimo estabelecida na Constituição e, como tal, estão inseridos na proteção das cláusulas pétreas, por força do artigo 60, parágrafo 4º, IV, CF. (in: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-14/contas-vista-eproibido-proibir-notas-bloqueio-verbas-educacao>).

E a EC n. 108/2020, reitera-se, além de vedar o uso dos recursos do MED para pagamento de inativos, impôs a majoração imediata do uso



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



dos recursos do Fundeb com o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, passando de 60% (até então exigido pelo art. 22 da Lei n. 11.494/2007) para 70% (setenta por cento), conforme prescreve o novel art. 212-A, XI, da Constituição.

Desse modo, entre uma interpretação tendente à fiel observância de uma imposição específica e superveniente, de status constitucional, endereçada à efetividade de um direito social fundamental, e, de outra ponta, uma exegese que privilegie a observância, de um modo geral e assistemático, de uma obrigação decorrente de lei infraconstitucional que lhe é anterior, deve prevalecer, com todas as forças, aquela que reverencie a de maior hierarquia na estrutura escalonada ou pirâmide das normas, conforme clássica noção kelseniana.

Em outras palavras, não é a LC 173 em si injurídica, mas apenas e tão-somente a compreensão da incidência do seu art. 8º especificamente aos profissionais da educação básica que deve ser interpretada como inconstitucional diante da superveniência da EC 108/2020, compatibilizando-se, assim, a interpretação da lei complementar anterior com a alteração posteriormente promovida na Constituição.

[...]

Dito isto, mesmo em juízo hipotético de que a instituição do Programa Bolsa Escola implique no estabelecimento de despesa obrigatória (entendimento já afastado pela fundamentação supramencionada), vedada pelo art. 8º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, a posição do órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos é a de que nos gastos com educação deve ser utilizada interpretação conforme, a partir da Emenda Constitucional nº 108, de 2020.

Portanto, seja interpretando restritivamente, seja utilizando-se da exegese mais ampliada, o anteprojeto de lei que cria o para os alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina, não encontraria óbice com às limitações contidas na Lei Complementar Federal nº 173, de 2020.

Por todo o exposto, verifica-se que a proposta atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade necessários ao seu regular processamento.

c) recomendações gerais:

É consabido que as minutas de anteprojeto de lei devem obedecer às disposições da Lei Complementar nº 589, de 2013, e do Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, no que diz respeito à clareza, objetividade e formatação.

Nesse sentido, passo a fazer os seguintes apontamentos:

a) O art. 1º define que: “Fica instituído o programa de distribuição gratuita de absorvente higiênico para as estudantes de baixa renda matriculadas na Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina durante o ciclo menstrual”.

Contudo, não foi estabelecida qualquer definição de “baixa renda”.

b) O §1º do art. 1º define que: “A entrega de absorvente higiênico promoverá o bem estar das estudantes de baixa renda ou que vivem em situação de extrema pobreza, evitando riscos à saúde”.

Trata-se de um objetivo do programa de distribuição de absorventes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Logo, com o intuito de aprimoramento, sugere-se a seguinte redação: “A entrega de absorvente higiênico se destina a promover o bem estar das estudantes de baixa renda ou que vivem em situação de extrema pobreza, evitando riscos à saúde”.

c) O §2º do art. 1º aponta que: “Contribui com a diminuição da infrequência escolar das estudantes durante o ciclo menstrual e com a evasão escolar”.

Presume-se, portanto, que se trata de mais um objetivo do programa de distribuição de absorventes a ser instituído.

Logo, com o intuito de aprimoramento, sugere-se a seguinte redação: “O programa previsto no *caput* deste artigo objetiva garantir a frequência das estudantes durante o ciclo menstrual, bem como diminuir a evasão escolar das estudantes”..

Ao que consta da exposição de motivos, há impacto financeiro na proposição, desse modo o projeto deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa, nos termos do art. 7º, IV e exigências das alíneas deste dispositivo normativo (Decreto Estadual nº 2.382/2014).

Assim, recomenda-se ao setor proponente que verifique o cumprimento das disposições contidas nos diplomas normativos referidos, a fim de garantir maior clareza e objetividade ao anteprojeto de lei em análise.

A Exposição de Motivos deve ser redigida nos termos do Manual de Redação Oficial do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina¹ e assinada pelo Sr. Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina, antes do encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina - SCC.

Por fim, o setorial responsável deve verificar se o processo necessita ser submetido previamente ao Grupo Gestor de Governo (GGG), conforme exige, em determinados casos, o Decreto Estadual nº 903, de 21 de outubro de 2020.

Salienta-se, porém, que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL) a redação final de anteprojeto de lei, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, *caput*, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Cumpridas as etapas procedimentais elencadas, se for o caso, o processo estará apto para encaminhamento à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se²** que a presente proposta apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sem prejuízo das orientações constantes da fundamentação, em especial:

a) O art. 1º define que: “Fica instituído o programa de distribuição gratuita de absorvente higiênico para as estudantes de baixa renda matriculadas na Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina durante o ciclo menstrual”.

¹ <http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/conteudo/manual-de-redacao-oficial>

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Contudo, não foi estabelecida qualquer definição de “baixa renda”.

b) Com o intuito de aprimoramento, sugere-se a seguinte redação ao §1º do art. 1º: “A entrega de absorvente higiênico se destina a promover o bem estar das estudantes de baixa renda ou que vivem em situação de extrema pobreza, evitando riscos à saúde”.

c) Da mesma forma, sugere-se a seguinte redação ao §2º do art. 1º: “O programa previsto no *caput* deste artigo objetiva garantir a frequência das estudantes durante o ciclo menstrual, bem como diminuir a evasão escolar das estudantes”.

É o parecer.

JÉSSICA CAMPOS SAVI
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho os termos do **PARECER nº 740/2021 – NUAJ/SED**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Jéssica Campos Savi, determinando, pois:

I - o encaminhamento dos autos à Diretoria de Ensino para o cumprimento integral das recomendações da Consultoria Jurídica (“a” a “d”);

II - tudo cumprido, tornem os autos a este Gabinete da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina para encaminhamento à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado.

Cumpra-se.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

LUIZ FERNANDO CARDOSO
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **565T0CKE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JESSICA CAMPOS SAVI (CPF: 084.XXX.609-XX) em 24/11/2021 às 07:53:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:36:34 e válido até 24/07/2120 - 13:36:34.

(Assinatura do sistema)



LUIZ FERNANDO CARDOSO (CPF: 015.XXX.949-XX) em 24/11/2021 às 17:33:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwOTQ3NzNfOTQ4MDZfMjAyMV81NjVUMENLRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00094773/2021** e o código **565T0CKE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº 9500/2021

Florianópolis, 24 de novembro de 2021.

Referência: Processo SED 94773//2021, contendo PARECER Nº 740/2021/PGE/NUAJ/SED/SC, que encaminha parecer sobre o Anteprojeto de Lei, distribuição de absorventes nas escolas da rede pública de ensino estadual.

Senhor Secretário,

Em resposta ao Processo SED 94773//2021, contendo PARECER Nº 740/2021/PGE/NUAJ/SED/SC, que encaminha o Anteprojeto de Lei, distribuição de absorventes nas escolas da rede pública de ensino estadual, informamos que as proposições encaminhadas pela COJUR foram acatadas.

Em face do exposto, solicitamos ao Secretário de Estado da Educação, que encaminhe ofício ao Senhor Ivan S. Thiago de Carvalho, Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil do estado, Florianópolis/SC, para análise.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora

Patrícia de Simas Pinheiro
Técnica Informante



Assinaturas do documento



Código para verificação: **645WYNL5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRICIA DE SIMAS PINHEIRO (CPF: 739.XXX.209-XX) em 24/11/2021 às 15:45:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:56:18 e válido até 13/07/2118 - 14:56:18.

(Assinatura do sistema)



MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA (CPF: 871.XXX.129-XX) em 24/11/2021 às 15:48:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcxNTRfMDAwOTQ3NzNfOTQ4MDZfMjAyMV82NDVXWU5MNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00094773/2021** e o código **645WYNL5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS; DE ADEQUAÇÃO COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DE COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LDO.

Em cumprimento ao disposto no Inciso II, Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF e considerando as Metas e Prioridades elencadas na LDO, Declaro que as despesas com a implantação da lei que “Estabelece medidas para a distribuição de absorventes higiênicos para estudantes de baixa renda matriculadas na Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina durante o ciclo menstrual”, **Processo SED 00094773/2021**, possui adequação com o Plano Plurianual 2020/2023 e com a proposta de Lei Orçamentária para 2022, da Secretaria de Estado da Educação, subação 11562, fonte 120.

Obs. A proposta de Lei Orçamentária foi encaminhada a ALESC com previsão anual de **R\$ 4.375.000,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e cinco mil reais)**.

Florianópolis, 24 de novembro de 2021

(assinado digitalmente)

Luiz Fernando Cardoso

Secretário de Estado da Educação

Pedrinho Luiz Pfeifer
Diretor de Administração Financeira
Gerente de Orçamento e Custos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QHD5776Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PEDRINHO PFEIFER (CPF: 807.XXX.509-XX) em 24/11/2021 às 16:50:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:30 e válido até 13/07/2118 - 14:57:30.

(Assinatura do sistema)



LUIZ FERNANDO CARDOSO (CPF: 015.XXX.949-XX) em 24/11/2021 às 17:33:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAwOTQ3NzNfOTQ4MDZfMjAyMV9RSEQ1Nzc2Wg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00094773/2021** e o código **QHD5776Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Administração e Finanças
GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E CUSTOS



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Processo SED 00094773 2021

OBJETO: Institui programa de distribuição de absorventes higiênicos para estudantes de baixa renda matriculadas na Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina durante o ciclo menstrual.

CUSTOS ADICIONAIS COM A IMPLANTAÇÃO

		CUSTO APURADO PARA 2022	CUSTO APURADO PARA 2023	CUSTO APURADO PARA 2024
		Março/dezembro**	Março/dezembro**	Março/dezembro**
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO		4.375.000,00	4.375.000,00	4.375.000,00

As despesas estão parcialmente previstas na proposta orçamentária anual de 2022, assim como constam no Plano Plurianual.

Florianópolis, 24 de novembro de 2021.

PEDRINHO LUIZ PFEIFER
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERENTE DE ORÇAMENTO E CUSTOS

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Em 24/11/2021

Carimbo e assinatura do Titular da Unidade Gestora



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UV2530CC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PEDRINHO PFEIFER (CPF: 807.XXX.509-XX) em 24/11/2021 às 16:50:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:30 e válido até 13/07/2118 - 14:57:30.

(Assinatura do sistema)



LUIZ FERNANDO CARDOSO (CPF: 015.XXX.949-XX) em 24/11/2021 às 17:33:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwOTQ3NzNfOTQ4MDZfMjAyMV9VVVJl1MzBDQw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00094773/2021** e o código **UV2530CC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 467/2021

Florianópolis, 25 de novembro de 2021

REF.: SED 94773/2021

Ao Grupo Gestor de Governo,

Trata-se de anteprojeto de lei apresentado pela Secretaria de Estado da Educação (SED), que *Institui programa de distribuição de absorventes higiênicos para estudantes de baixa renda matriculadas na Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina durante o ciclo menstrual.*

Propõe-se, assim, a distribuição gratuita de absorventes higiênicos às estudantes da Rede Estadual de Ensino estadual cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de forma a *garantir a frequência das estudantes durante o ciclo menstrual, bem como diminuir a evasão escolar das estudantes.*

Conforme “estudo de impacto orçamentário e financeiro” anexado à página 53, estima-se um custo anual de aproximadamente R\$ 4.375.000,00 a partir de 2022. Na página 52 consta a declaração do titular da SED quanto à adequação orçamentária e financeira da proposta.

Quanto à instituição do Programa, e assim, à assunção de compromissos e despesas pela SED, temos a dizer que o Poder Executivo assegura à Educação o percentual de 25% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 212 da Constituição Federal. A gestão desses recursos cabe integralmente à SED, razão pela qual é o órgão ao qual compete definir as prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Ressaltamos, no entanto, que é importante que a SED tenha a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro, e de acordo com os limites orçamentários, e aqueles estabelecidos em programação financeira. Lembramos que é “vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma” (art. 7º do Decreto n. 1442/2021).

No mais, salientamos que o programa que se pretende instituir deve estar enquadrado como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei federal n. 9.394/96:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

(...)

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

(...)

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em estando o programa de acordo com as referidas disposições, e, assim, podendo ser custeado com os recursos ordinariamente disponibilizados à SED, esta Diretoria não vislumbra óbice ao seu prosseguimento.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1LMM8E59**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 25/11/2021 às 20:05:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 25/11/2021 às 21:02:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwOTQ3NzNfOTQ4MDZfMjAyMV8xTE1NOEU1OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00094773/2021** e o código **1LMM8E59** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 1748/2021

Florianópolis, 26 de novembro de 2021.

Exmo. Senhor

LUIZ FERNANDO CARDOSO

Secretário de Estado da Educação - SED

Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SED 94773/2021

OBJETO: Submete à apreciação minuta de projeto de Lei que “institui programa de distribuição de absorventes higiênicos para estudantes de baixa renda matriculadas na Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina durante o ciclo menstrual”.

VALOR: R\$ 4.375.000,00 (quatro milhões e trezentos e setenta e cinco mil reais) de impacto anual estimado.

Fonte: 0100 (para aplicação conforme o art. 212 da Constituição Federal)

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame prévio e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903 de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OE1D6Q87**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 29/11/2021 às 14:55:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 29/11/2021 às 15:01:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 29/11/2021 às 15:10:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ERON GIORDANI** (CPF: 894.XXX.099-XX) em 29/11/2021 às 18:42:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcnNTRfMDAwOTQ3NzNfOTQ4MDZfMjAyMV9PRTFENIE4Nw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00094773/2021** e o código **OE1D6Q87** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.